

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

BÁRBARA THEREZA MOTA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO**

SÃO MATEUS/ES
2015

BÁRBARA THEREZA MOTA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
FVC – Faculdade Vale do Cricaré, como requisito
parcial para obtenção de grau em Bacharel em
Direito.

Orientador: Rubens da Silva Cruz

SÃO MATEUS/ES
2015

FICHA CATALOGRÁFICA

BÁRBARA THEREZA MOTA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da FVC – Faculdade São Mateus, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2015.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.º Rubens da Silva Cruz
FVC – Faculdade São Mateus
Orientador

Prof.º
FVC – Faculdade São Mateus
Membro 1

Prof.º
FVC – Faculdade São Mateus
Membro 2

Dedico esta monografia ao único de toda honra, louvor e adoração, o nosso Senhor Deus por me ter sustentado até aqui.

Aos meus pais e a minha vovó Bárbara, as três pessoas mais importantes da minha vida e responsáveis pela minha existência.

Aos mestres e orientadores dessa instituição que sempre estiveram ao meu lado me ajudando em tudo que fosse possível.

Aos irmãos e amigos pela fé, apoio e confiança demonstrado no decorrer do curso.

Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

Obrigada por tudo!

"A cada vitória o reconhecimento devido
ao meu Deus, pois só Ele é digno de toda
honra, glória e louvor".
Senhor, obrigada pelo fim de mais essa
etapa.

À minha grande família, pelo amor e apoio
de sempre. Meus pais, meus irmãos. Aos
amigos queridos, de perto e de longe, a
minha eterna gratidão. Em especial minha
amiga Constance Queiroz Motta, por sua
bondade e companheirismo.

Ao meu mestre, orientador e amigo
Tenente Rubens da Silva Cruz, pelas
dicas e empenho para que pudesse fazer
um bom trabalho.

As Vossas Excelências, Dr^o Marcos
Patrick dos Santos Cazelli e Dr^o Frederico
dos Santos Rosa, chefes orientadores do
meu estágio no Departamento de Polícia
Federal do Brasil, por acreditarem no meu
potencial, na minha profissão, nas minhas
idéias, nos meus devaneios,
principalmente quando nem eu mais
acreditava.

“Até aqui nos ajudou o Senhor”.
(1 Samuel 7:12)

RESUMO

Através de pesquisa bibliográfica, colhendo informações em material já elaborado como livros, artigos esta monografia procurou demonstrar a impossibilidade da redução da maioridade penal diante do atual sistema penitenciário. Pode-se concluir que a redução da maioridade penal não reduzirá a criminalidade no Brasil devido ao fato que o atual sistema prisional se encontra inviável para ressocialização o detento. Os atuais presídios encontram-se com vários problemas entre eles a superlotação e a falta de programas de ressocialização para que o detento volte ao convívio da sociedade. A redução da maioridade penal contribuirá para o aumento do índice de reincidência, podendo aumentar até três vezes, sendo este mais um ponto para a não redução da maioridade penal. Com a realidade apresentada pelo sistema prisional a função de ressocialização da pena deixa de existir, voltando para a sociedade pessoas capazes de cometer os mais diversos tipos de crimes, é nesse cenário caso haver redução da maioridade penal que os adolescentes vão se obrigada a conviver.

PALAVRAS-CHAVES: Criminalidade. Presídios. Reincidência. Ressocialização.

SUMÁRIO

1

INTRODUÇÃO

10

1.1 JUSTIFICATIVA DO
TEMA 11

1.2 DELIMITAÇÃO DO
TEMA 11

1.3 FORMULAÇÃO DO
PROBLEMA

12

1.4

OBJETIVOS

12

1.4.1 OBJETIVO

GERAL 12

1.4.2 OBJETIVOS

ESPECÍFICOS

12

1.5

HIPÓTESE

12

1.6

METODOLOGIA

13

1.6.1 CLASSIFICAÇÃO DA

PESQUISA

13

1.6.2 TÉCNICAS PARA COLETA DE

DADOS 14

1.6.3 FONTES PARA COLETA DE**DADOS 14****1.7 APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DAS****PARTES****15****2 REFERENCIAL****TEÓRICO****16****2.1 IMPUTABILIDADE****PENAL 16****2.1.2 DIMINUIÇÃO DA MAIOR IDADE****PENAL 18****2.2 TRATAMENTO DADO AO MENOR DE 18 ANOS PELO****ECRIAD****20****2.2.1 CONCEITO DE CRIANÇA E****ADOLESCENTE****20****2.2.2 Ato****INFRACIONAL****20****2.3 MEDIDAS****SOCIOEDUCATIVAS****23****2.3.1 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE****ADVERTÊNCIA****24****2.3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O****DANO 26****2.3.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À****COMUNIDADE****27**

2.3.4 LIBERDADE

ASSISTIDA

28

2.3.5 DO REGIME DE

SEMILIBERDADE

30

2.3.6 DA

INTERNAÇÃO

31

2.4 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

BRASILEIRO

34

2.4.1 SUPERLOTAÇÃO NOS

PRESÍDIOS

36

2.4.2 DROGAS E ORGANIZAÇÕES

CRIMINOSAS

38

2.4.3 MAUS

TRATOS 39

2.4.4 REBELIÃO E

FUGAS 40

2.4.5 REINCIDÊNCIA

PENAL 42

2.6 INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL DIANTE DA

REALIDADE DO SISTEMA

PRISIONAL

43

3 CONCLUSÃO E**RECOMENDAÇÕES**

47

3.1	CONCLUSÃO	47
3.2	RECOMENDAÇÕES	49
4	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento dos crimes praticados pelos menores na sociedade, buscam-se soluções para que haja a diminuição da criminalidade entre crianças e adolescentes, principalmente o adolescente com idade entre 16 e 18 anos. Muitas pessoas acreditam que a redução da maioridade penal para 16 anos seria a melhor solução. Mas, se esquecem que as crianças e adolescentes tem seus direitos amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que a culpa dessas crianças muitas vezes se tornarem menores infratores são ocasionados pela convivência familiar que possuem.

No entanto, do que adianta a redução da maioridade penal se o sistema penitenciário brasileiro não oferece condições de ressocialização nem para os presos que já estão cumprindo suas penas. O sistema não tem a menor condição de comportar pessoas que cometem atos infracionais caso haja a redução da maioridade penal.

O ordenamento jurídico e a sociedade têm que se conscientizar que já existem medidas socioeducativas para punir os menores infratores que cometem atos infracionais, mas por falta de comprometimento na aplicação dessas medidas elas acabam não surtindo o efeito desejado que é o de reeducar o menor para que eles possam voltar a ter condições de viver em sociedade. Assim, se as medidas socioeducativas fossem aplicadas de maneira correta haveria uma redução na criminalidade praticada por menores, não precisando de nem se pensar na hipótese de redução da maioridade penal.

Através de pesquisa exploratória e bibliográfica será possível demonstrar que a redução da maioridade penal não contribuirá para a redução da criminalidade. O mais sensato é o Estado aplicar corretamente as medidas socioeducativas existentes, pois estas tem a função de reeducar o menor infrator para o convívio em sociedade.

1.1 JUSTIFICATIVA DO TEMA

Há um crescente número de crimes praticados por crianças e adolescentes na sociedade. Os pais que tinham o dever de educar, passam em muitos casos não ter uma influencia positiva na vida do seu filho. Na maioria dos casos os menores

infratores são fruto de lares totalmente desestruturados que não os dão as mínimas condições de educação para que eles possam viver em sociedade.

O problema se agrava, pois fica a cargo do estado reeducar o menor infrator para que ele possa voltar ao convívio da sociedade. As medidas socioeducativas existentes são para reeducar esses menores, mas com a aplicação dessas medidas sem a atenção devida, acabam que elas também não surtem efeito no processo de educação do menor e do adolescente. Com isso a sociedade questiona que a redução da maioridade penal seria a melhor forma de punir o menor infrator fazendo com que a criminalidade diminua no Brasil.

Esta pesquisa procurará mostrar para a sociedade que a redução da maioridade para 16 anos não é a melhor solução para a redução da criminalidade, uma vez que o sistema prisional existente se encontra em estado caótico que não consegue ressocializar nem os presos que ali se encontram. Assim, o sistema prisional iria contribuir ainda mais para a ocorrência de crimes, pois no estado que se encontra é mais uma escola de crimes do que um lugar que busca a punição e ressocialização do preso.

Torna-se necessário mostrar para o ordenamento jurídico brasileiro que para haver a redução da criminalidade entre crianças e adolescente, as medidas socioeducativas tem que ser aplicadas de forma correta e com o verdadeiro objetivo que essas medidas possuem de reeducar.

1.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema delimita-se no ramo do Direito Penal, bem como nos direitos da criança e do adolescente adquiridos através do Estatuto da Criança e do Adolescente afim, de demonstrar que a redução da maioridade penal não reduzirá a criminalidade no Brasil, evidenciando que medidas devem ser tomadas para que não haja a redução da maioridade penal.

1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O presente trabalho pretende responder ao seguinte questionamento: **Por que a redução da maioria penal não reduzirá a violência no Brasil?**

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 OBJETIVOS GERAL

O objetivo geral desta monografia consistia em demonstrar que a redução da maioria penal não reduzirá a criminalidade no Brasil, devido a atual situação que se encontra o sistema prisional brasileiro.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Buscar informações sobre a maioria penal.
- Descrever as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores.
- Verificar a real situação do sistema penitenciário brasileiro, mostrando sua fragilidade, o tornando incompatível com a redução da maioria penal.

1.5 HIPÓTESE

A hipótese permite que o autor use sua criatividade para construí-la, pois ainda não se tem uma base adequada pra responder o problema, o que caracteriza a hipótese como uma resposta provisória para o problema exposto, no final do trabalho se terá uma resposta adequada para o problema, sendo que a hipótese neste tópico levantada pode ser aceita ou rejeitada.

Lakatos e Marconi (1991, p. 161) dizem que:

Hipótese é uma proposição que se faz na tentativa de verificar a validade de resposta existente para um problema. É uma suposição que antecede a constatação dos fatos e tem como característica uma formulação provisória:

deve ser testada para determinar sua validade. Correta ou errada, de acordo ou contrária ao senso comum, a hipótese sempre conduz a uma verificação empírica.

Este trabalho espera encontrar a seguinte resposta para a pergunta levantada.

A redução da maioria penal não fará com que a violência seja diminuída no Brasil, porque o sistema penitenciário brasileiro que tem a função de ressocializar o preso encontra-se em um estado caótico, não se tem presídios suficientes e projetos de ressocialização adequados para as pessoas que cometem crimes acima de 18 anos. Assim, não tem a mínima condição de ressocialização do menor infrator caso haja a redução da maioria penal.

1.6 METODOLOGIA

1.6.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa para a construção desse trabalho classificou-se em pesquisa exploratória.

Gil (1999, p. 43) diz que “as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista, a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

Andrade (2001, p. 124) destaca que:

A pesquisa exploratória é o primeiro passo de todo o trabalho científico. São finalidades de uma pesquisa exploratória, sobretudo quando bibliográfica, proporcionar maiores informações sobre determinado assunto; facilitar a delimitação de um tema de trabalho; definir os objetivos ou formular as hipóteses de uma pesquisa ou descobrir novo tipo de enfoque para o trabalho que se tem em mente.

A pesquisa exploratória permitiu colher informações precisa a respeito do tema abordado, possibilitou compreender que a redução da maioria penal não contribui para a diminuição da criminalidade.

1.6.2 FONTES PARA COLETA DE DADOS

Esta pesquisa utilizou a pesquisa bibliográfica como fonte para coleta de dados.

Nas palavras de Ferrão (2003, p. 61):

A pesquisa bibliográfica tem por finalidade, conhecer as diferentes formas de contribuições científicas que se realizam sobre determinado assunto ou fenômenos. Normalmente é realizada nas bibliotecas particulares, públicas e privadas, nas faculdades e universidades e naqueles acervos que fazem parte do catálogo coletivo das bibliotecas virtuais.

Segundo Gil (2002, p. 311), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Através de material colido em livros, artigos, revistas, jurisprudências entre outros materiais, tornou-se possível à construção de todo referencial teórico, pois é através dele que foram respondidos os objetivos propostos neste trabalho.

1.6.3 TÉCNICAS PARA COLETA DE DADOS

As técnicas para coleta de dados a utilizadas formas fontes secundárias.

Andrade (2001, p. 43) diz que: “as fontes secundárias refere-se a determinadas fontes primárias, isto é, são constituídas pela leitura originada de determinadas fontes primárias e constitui-se em fontes secundárias”.

As fontes secundárias são importantes para o trabalho, pois permitirão através de material já elaborado responder os objetivos propostos nesta pesquisa.

1.7 APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DAS PARTES

Este trabalho foi apresentado em quatro capítulos.

No capítulo 1 apresentou-se a introdução, justificativa, delimitação a ser utilizada, a metodologia e toda classificação da pesquisa, técnica para coleta de dados, fontes para coleta dados.

No capítulo 2 foi descrito todo referencial teórico para a fundamentação do tema proposto, a fim de mostrar a inviabilidade da redução da maior idade penal em razão do atual sistema penitenciário brasileiro.

O capítulo 3 contém toda parte da conclusão e das recomendações do presente trabalho.

E por fim, no capítulo 4 abordou as referências bibliográficas pesquisadas e todo material necessário utilizado para a realização desta monografia.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 INIMPUTABILIDADE PENAL

A inimputabilidade consiste na conduta do agente no momento da ação entender o caráter ilícito da mesma. Os que não possuem essa capacidade de discernimento, ou seja, os que não são imputáveis são chamados pela lei de inimputáveis.

Nas palavras de Lima (2013, p. 1):

Imputabilidade penal é a condição ou qualidade que possui o agente de sofrer a aplicação de pena. E, por sua vez, só sofrerá pena aquele que tinha ao tempo da ação ou da omissão capacidade de compreensão e de autodeterminação frente o fato. Assim, imputabilidade é a capacidade de o agente, no momento da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se frente tal fato.

As primeiras pessoas consideradas inimputáveis perante a lei são os menores de dezoito anos.

Assim, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 228 (BRASIL, 2013) “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Neste mesmo sentido dispõe o Código Penal, em seu artigo 27 (BRASIL, 2013) “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Neste caso o legislador presume que os menores sejam inimputáveis de forma absoluta, pois estes apresentam desenvolvimento mental incompleto. Para o legislador, portanto o menor de idade não tem capacidade para discernir o que é certo ou errado na ocorrência de determinado fato.

De acordo com Lima (2013, p. 2):

Aquele que, ao tempo da ação ou da omissão (atividade), era menor de 18 anos de idade, é considerado inimputável, pois o legislador presume, de

forma absoluta, que o menor tem desenvolvimento mental incompleto. A presunção é absoluta. Assim, não admite prova em sentido contrário. Basta demonstrar-se a menoridade que o sujeito não sofrerá aflição penal, pois inimputável.

São consideradas ainda inimputáveis as pessoas que apresenta doença menta ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no momento que ocorreu o ato ilícito.

Assim, dispõe o Código Penal em seu artigo 26 (BRASIL, 2013):

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No entanto, as pessoas de fato só serão considerados inimputáveis se o seu desenvolvimento mental realmente lhes tire a capacidade de entender o caráter ilícito do fato diante da situação ao qual estão condicionados.

Nas palavras de Lima (2013, p. 2):

Doente mental é aquele que acometido de alguma patologia não possui condição de discernimento das coisas. Tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado aquele que não possui ainda condição de compreensão das coisas. Tem desenvolvimento mental incompleto aquele que, não completou seu desenvolvimento mental, mas com o tempo o completará. Já o retardado é aquele que não tem o desenvolvimento mental completo e jamais o terá, pois não possui condição pessoal para progredir. Tanto o doente mental, como aquele que tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será considerado inimputável, desde que seu aspecto biológico (o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a doença mental) lhes retire a capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se diante de tal situação.

E por fim, tem-se a embriaguez completa que torna as pessoas inimputáveis, lembrando que esta embriaguez pode ser voluntaria, partindo da vontade da própria pessoa ou ainda pode ser forçada, onde esta é forçada por outra pessoa a ingerir bebida alcoólica. Torna-se importante mencionar que não basta ser detectado o estado de embriaguez da pessoa, e sim deve ser comprovado que por causa da

embriaguez este não possa discernir o que é certo ou errado não momento da pratica do ato ilícito.

Assim, dispõe o Código Penal, em seu artigo 28, paragrafo 1º (BRASIL):

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Dentre todas as pessoas considerada inimputáveis, esta monografia procurou estudar de forma mais abrangente o inimputável menor, limitando-se, portanto, a uma explanação adequada a ele.

2.1.1 DIMINUIÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL

A menor idade penal hoje no Brasil é uma questão polêmica, pois muitos acreditam que os menores de 18 ano e maiores de 16 já podem responder pelos seus atos infracionais como uma pessoa que já atingiu a maioridade penal. Mas até quando a polêmica não é resolvida é considerado para menor idade penal a idade de 18 anos não importando o crime que o menor tenha cometido, uma vez que para a lei estes não reúnem capacidade de autodeterminação.

Segundo Mirabete (apud SANTOS, 2008, p. 16),

Ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, o Código Penal adotou o chamado critério biológico, que já tivemos oportunidade de aludir, havendo nesse caso uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação.

A lei já existente do Brasil que considerava menor idade penal as crianças e adolescentes com menos de 18 anos foi fortalecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que distingue adolescente a pessoa de 12 ate 18 anos sendo essas quando praticam algum ato infracional são punidas com medidas socioeducativas e crianças os menores de 12 anos que ao praticar ato infração são corrigidas com medidas de proteção.

Firino (1999, p. 82/83) diz que:

Além do fator idade ser condição para a inimputabilidade, que há muitos anos foi definida pelo Código Penal em 18 (dezoito) anos, o que se tornou norma constitucional pela Carta de 05.10.88, o Estatuto da Criança e do Adolescente fez nova discriminação de idade dentre os inimputáveis, distinguindo o adolescente (pessoa de 12 até 18 anos) e criança (menores de 12 anos), estabelecendo medidas diferentes para cada uma dessas categorias de menores, quando da prática de ato infracional.

Um ponto bastante polêmico da lei é quando um menor infrator comete um determinado ato infracional pouco antes de completar 18 anos, pois esse é julgado pela justiça especializada e não pela jurisdição comum, mesmo que o julgamento aconteça depois do menor ter completado 18 anos, leva-se em consideração o dia que foi praticado o ato infracional e não o dia do julgamento.

Alves (2006, p. 50) diz:

Conforme o artigo 228 da constituição Federal de 1988, o adolescente com 18 anos de idade esta sob a jurisdição comum, já aquele que esta as vésperas de completar a maioridade, se encontra sob o amparo da justiça especializada. Deve-se atentar para a data do fato, aqui se compreendendo o momento da conduta, positiva (ação) negativa ou (omissão)

Assim, o menor é protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito a menor idade penal, uma vez que este responderá pelo seu ato infracional através de medidas socioeducativas que tem o intuito de recuperar esse menor. Torna-se importante mencionar que o menor deve ser corrigido adequadamente de acordo com a gravidade do ato cometido, pois nada adiantaria este ser protegido pela lei e não ser punido corretamente.

2.2 TRATAMENTO DADO AO MENOR DE 18 ANOS PELO ECRIDAD

2.2.1 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Torna-se importante conceituar a criança e o adolescente nesta monografia, pois é através do conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente que estes quando cometem algum ato infracional são corrigidos através de medidas de proteção ou medidas socioeducativas.

Assim, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º (BRASIL, 2007 p. 5) “art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Nem sempre houve essa diferenciação para criança e adolescente, pois há pouco tempo considerava criança o menor de dezoito anos.

Nas palavras de Roberti Junior (2012, p. 2) “inicialmente para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, criança é todo ser humano menor de dezoito anos”.

Mesmo havendo uma diferenciação pela idade para o conceito de criança e adolescente, torna-se importante destacar que ambos necessitam de cuidados pessoais, pois são pessoas que estão desenvolvendo sua capacidade física e mental.

Roberti Junior (2012) diz que é importante ressaltar que, é a idade que define a condição conceitual infanto-juvenil. Porém, tanto criança quanto adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, ambos são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais.

Assim, as crianças e adolescentes precisam de cuidados, pois ainda estão se desenvolvendo para viver na sociedade. Elas precisam ser educadas e assistidas por suas famílias para que possam aprender as condutas impostas pela sociedade.

2.2.2 ATO INFRACIONAL

Existem algumas condutas praticadas por crianças e adolescentes que não são aceitas na sociedade, a essas condutas dá-se o nome de ato infracional, ou seja, são condutas que não são aceitas na sociedade.

Assim, dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 103 (BRASIL, 2007, p. 26) “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

A quantidade de atos infracionais cometidos por menores infratores é muito grande no país. Esses atos infracionais muitas vezes são praticados por adolescentes que não tem uma estrutura familiar adequada para mostrar que seu ato não é aceito na sociedade, ou em alguns casos são incentivados pela própria família, pois já crescem em um ambiente onde a pratica de crimes é comum.

O ato infracional para os menores de idade tem tratamento diferenciado em razão da ausência de discernimento, assim, este não pode ser julgado igual a um crime cometido por uma pessoa que já atingiu a maioridade penal, pois estas pessoas são punidas com pena e já o menor infrator é punido com medidas socioeducativas.

Tavares (2001, p. 117) diz que:

A contravenção penal é uma espécie de infração de menor gravidade. Uma ou outra figura-crime ou contravenção, ou seja, infração penal, quando praticada por adolescente, tem o nome de ato infracional e a resposta estatal não será pena, propriamente dita, mas um corretivo tecnicamente denominada medida socioeducativa.

Mesmo sendo uma criança menor de 12 anos que cometeu um ato infracional essa deverá ser punida com medidas de proteção, uma vez que ela desrespeitou uma lei, uma ordem, que pode ter ferido tanto os direitos das pessoas, bem como ter desrespeitado o patrimônio publico. Já para os maiores de 12 anos são aplicadas medidas socioeducativas, como forma de reeducar o menor para não cometer outro ato infracional.

De acordo com Aquino (2012) o Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança, com idade até 12 anos, aplicam-se as medidas de proteção. Sendo o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente,

Toda ato infracional cometido por criança e adolescente deve ser punido, para que este não volte a cometê-lo na sociedade, no entanto, deve-se levar em consideração a idade do menor, uma vez que as medidas aplicáveis a eles são diferenciadas. Para as crianças com idade até 12 anos são aplicadas as medidas de proteção. E para os maiores de 12 anos até 18 anos são aplicadas as medidas socioeducativas.

Cronemberger (2012, p. 4) “importante salientar que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, do ECA, são aplicáveis apenas aos adolescentes e não às crianças, a elas serão aplicadas as medidas protetivas do art. 101, incisos I a IX”.

As crianças menores de 12 anos não apresentam discernimento para distinguir algumas condutas que elas praticam na sociedade, assim, deve-se aplicar medidas de proteção, onde com o encaminhamento dessas crianças ao pais, recebendo orientação temporário evita que essas crianças cometam novos atos infracionais.

Assim, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 101(incisos de I a IX), (BRASIL, 2007, p. 25) quanto às medidas de proteção:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No entanto, para os maiores de 12 anos o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas, visando reeducar o menor infrator para que ele volte ao convívio da sociedade.

Assim, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112, (incisos de I a VI): (BRASIL, 2007, p. 27):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Assim, a partir do momento que uma criança ou adolescente pratica algum ato que desrespeita as leis e atinge a ordem pública, ele está cometendo um ato infracional, que deve ser corrigido para que esse menor não se transforme futuramente um criminoso perigoso.

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Torna-se importante salientar que a presente monografia dará ênfase às medidas socioeducativas, pois o trabalho enfoca o ato infracional cometido pelo adolescente.

As medidas socioeducativas existem para punir o adolescente que cometeu ato ilícito na sociedade, mesmo este sendo menor de idade é responsável em responder pelos atos que cometeu, pois seus atos não são aceitáveis na sociedade.

Nas palavras de Volpi (2010, p. 20) “as medidas sócio educativas são aplicadas e operadas de acordo com as características da infração, circunstâncias sócio familiar e disponibilidade de programas de serviços em nível municipal, regional e estadual”.

As autoridades ao determinar qual medida socioeducativa deve ser aplicada ao menor infrator deve avaliar muito bem o ato ilícito praticado, pois é através da medida socioeducativa correta que o menor infrator será corrigido e reeducado para não cometer outro ato infracional. Fala-se em medida socioeducativa correta para determinado ato cometido pelo menor, porque existem várias que estão expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 112 (BRASIL, 2007, p. 27) diz que:

Art. 112 – verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparo ao dano;

III – prestação de serviço à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Para que uma medida socioeducativa seja aplicada de maneira correta, deve-se fazer uma avaliação do grau do ato infracional cometido pela menor, pois através dessa avaliação será determinada a medida. Assim, será feita uma análise se esse menor poderá cumprir a medida aplicada, uma vez que esta não pode comprometer a saúde e o tempo que o menor esta na escola.

Outro ponto que deve ser observado é se existem lugares apropriados para o menor cumprir a medida socioeducativa, pois a de prestação de serviço a comunidade, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional não podem comprometer a integridade física do menor.

2.3.1 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa de advertência é a punição mais branda para o menor que cometeu ato infracional. Na verdade essa advertência deveria ser feita no ambiente familiar pelos responsáveis do menor. Mas as famílias encontram-se tão atarefadas que esquecem que tem filhos que requerem cuidados e precisam ser advertidos que alguns atos praticados não são aceitos na sociedade.

Assim, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 115 (BRASIL, 2007, p. 28) diz: “Art. 115. A Advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

O juiz no momento que vai advertir o menor, o chama para uma conversa informativa, onde o diz que o ato infracional por ele praticado não é aceito na sociedade. Existe todo um procedimento que o juiz deve seguir, pois a advertência só poderá ser feita se o menor estiver acompanhado de um responsável. Ao final da advertência deve-se assinar um termo pelas partes envolvidas para comprovar que a advertência foi realizada.

Nas palavras de Volpi (2010, p. 23):

A advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo executada pelo Juiz da Infância e Juventude. A coerção manifesta-se no seu caráter intimidatório, devendo envolver os responsáveis num procedimento ritualístico. A advertência deverá ser reduzida a termo e assinada pelas partes.

Os pais ou responsáveis são convocados a comparecerem no momento da advertência, pois são eles que assinaram o termo que a advertência. É uma forma do juiz demonstrar para os pais ou responsáveis que a educação dos filhos são responsabilidade deles. Os pais podem ser advertidos caso seus filhos voltem a cometer outros atos infracionais.

Tavares (2001, p. 239) diz que “a advertência é feita oralmente pelo juiz à pessoa do adolescente será lançada em termo assinado pelas partes presentes à solenidade, inclusive pais, tutores ou guardiães”.

Assim, a medida socioeducativa de advertência é importante para punir o menor infrator, o juiz o demonstra que por mais simples que seja o ato por ele cometido, este deverá ser punido, a advertência ajudará o menor refletir sobre os atos praticados.

2.3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano já consiste em uma medida socioeducativa um pouco mais complexa de ser aplicada. Nesta medida deve-se levar em consideração o poder

aquisitivo da família do menor e se este tem recursos para reparar o dano que ele cometeu. Quando o dano se trata de furto o menor poderá devolver o que furtou, por exemplo, desde que a vítima esteja de acordo. Mas existem casos mais complexos em que a vítima quer ser ressarcida tanto pelo dano material quanto moral e o menor em alguns casos não pode ressarcir o prejuízo causado a vítima.

O Estatuto da criança e Adolescente, em seu art. 116 (BRASIL, 2001, p. 24) diz:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

O juiz deverá ser o intermediador para que a obrigação de reparar o dano seja cumprida. As partes envolvidas em muitos casos não chegam a um acordo como o dano vai ser reparado. Isso ocorre devido a falta de recursos financeiros do menor infrator ou pela discordância da vítima com o valor da quantia a ser reparada. O juiz poderá substituir a medida por uma que seja mais adequada e que atenda as partes envolvidas, é comum essa medida ser substituída por prestação de serviço a comunidade. No entanto, a vítima terá que ser a favor a essa punição, uma vez que ela ficará sem o ressarcimento do dano que lhe fora causado.

De acordo com Volpi (2010) a medida socioeducativa de reparação do dano faz com que o menor restituía o bem ou compense a vitima de alguma forma. É uma medida coercitiva e educativa, levando o adolescente reconhecer o erro e repará-lo. A reparação do dano é de responsabilidade do adolescente, sendo intrasferível e personalíssima. Para os casos em que houver necessidade, recomenda-se a aplicação conjunta de medidas de proteção. Havendo manifesta impossibilidade de aplicação, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada.

Assim, a medida quando bem aplicada coíbe o menor a praticar outro ato infracional, pois este é obrigado de alguma forma reparar o dano por ele cometido, sem que sua família o ajude, o que não é tarefa muito fácil para um menor que não tem recursos financeiros próprios.

2.3.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A prestação de serviço à comunidade é a medida socioeducativa que mais leva o adolescente a refletir sobre o ato infracional causado a vitima. Isso porque essa medida deve ser realizada junto a entidades assistenciais, escolas, hospitais ou outros estabelecimentos em que o menor possa prestar serviços.

Quando se aplica a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade o juiz deve levar em consideração que o menor não é um trabalhador, e sim um adolescente que deve ser punido pelo ato infracional que cometeu. Por isso sua jornada de trabalho não pode exceder a oito horas semanais, já que o adolescente precisa frequentar a escola, e as outras atividades que ele participa não pode ser prejudicadas pela punição que ele deverá cumprir.

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 2007, p. 28):

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias uteis, de modo a não se prejudicar a frequência a escola ou à jornada de trabalho normal.

A medida em questão contribui para que o adolescente tenha experiência com a vida de sua comunidade, em muitos casos este não está acostumado com a realidade vivida pelas pessoas que moram ao seu redor, a medida é uma forma de contribuir para que o adolescente conheça novos valores sociais e tenha compromisso com as pessoas. A comunidade tem que contribuir para que o menor consiga realizar sua punição de forma correta, assim ela contribui para o desenvolvimento do adolescente, uma vez que ele se sente valorizado por estar ajudando outras pessoas.

Nas palavras de Volpi (2010, p. 23/24):

Prestar serviço à comunidade constitui uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. Para o jovem a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social.

Já que ao viver a realidade do serviço prestado se sentirá desmotivado a cometer outros atos infracionais. Em muitas instituições onde ele vai prestar serviços a realidade é tão assustadora, que este não vai querer voltar a prestar serviços, isso faz com que ele não cometa novos atos infracionais.

De acordo com Oliveira (apud SANTOS, 2008, p. 23):

A prestação de serviços à comunidade alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência.

Pode-se concluir que a prestação de serviços à comunidade ajuda o menor infrator a se tornar uma pessoa melhor. Ao ajudar as pessoas sente-se valorizado, e passa a entender que todos na sociedade precisam de ajuda, até mesmo ele, pois a punição a eles impostas é uma forma de demonstrar que eles agiram em desacordo com a lei e precisam ser reeducados para viver na sociedade.

2.3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida é uma medida socioeducativa que objetiva um acompanhamento na vida do adolescente. O responsável em assistir o adolescente o ajudará a manter seus vínculos com a família e sociedade.

Segundo Volpi (2010) a liberdade assistida constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente, ou seja, o acompanhamento deve ser feito escola, trabalho e família. Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência a escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativo.

A liberdade assistida é realizada através de pessoa designada pelo juiz para acompanhar a vida do menor infrator. A pessoa responsável em assistir o menor não precisa ter formação específica, mas precisa ser uma pessoa de boa índole, que dê exemplo na sociedade, pois este irá acompanhar as atividades do menor e instruí-lo de como deve se comportar na sociedade.

O prazo para essa medida é de seis meses, mas caso o menor não apresente melhoras em seu comportamento, esta pode ser prorrogada, revogada ou até mesmo substituída por uma medida socioeducativa que melhor condiz com a realidade do menor e que surtirá efeitos de reeducação mais rápidos.

O Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 2007, p. 28) no artigo 118 diz:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A pessoa designada para acompanhar o adolescente, irá cuidar para que este tenha uma boa convivência com a família, pois em muitos casos o adolescente não se dá bem com seus pais, acham que estes são caretas para a época que vivem e o fato de cometer um ato infracional é para afronta-los. Ficará responsável de acompanhar a frequência do adolescente na escola e ajudará se for o caso, a inseri-lo no mercado de trabalho.

Eis o que diz o art. 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2007. p. 28/29):

Art. 119. Incube ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

- II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive sua matrícula;
- III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV – apresentar relatório do caso.

Assim, a liberdade assistida é uma medida que contribui para a educação do adolescente, uma vez que os seus atos serão sempre acompanhados e apresentados em relatório. Quando o menor pratica algum ato que não está em acordo com a sociedade a qual ele está inserido, ele é chamado a atenção e educado de forma correta de como deve se comportar.

2.3.5 Do REGIME DE SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa de semiliberdade é aplicada ao menor que cometeu um ato infracional um pouco mais grave, ou que é reincidente e tenha passado por outras medidas socioeducativas e o juiz entendeu que não súpil efeito. O adolescente divide o seu tempo cumprindo sua punição em um local especializado e o convívio com a família, mas sempre tem que está a disposição do juiz para que possa cumprir sua pena.

Nas palavras de Tavares (2001, p. 240):

A semiliberdade é um meio termo entre o regime de internação e a convivência aberta no seio da família e comunidade local, permanecendo o reeducando ao alcance rápido e direto do juizado da Infância e da Juventude competente para a execução da sentença.

O adolescente no regime de semiliberdade pode realizar atividades externas se depender da autorização do juiz, é obrigado a frequentar a escola. Essa medida não tem um prazo determinado para ser cumprida, vai depender muito do comportamento do adolescente.

O Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 2007, p. 29) diz que:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Em alguns casos, quando a família não apresenta boa estrutura familiar, o adolescente será obrigado a passar mais tempo em uma unidade especializada. Mas existem algumas famílias que são bem estruturadas e têm condições de cuidar do adolescente, caso este se cumpra com as obrigações exigidas pela medida poderá até passar a noite em casa. Contudo cada caso deve ser avaliado para que a medida não perca sua eficácia.

De acordo com Volpi (2010) a semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem, no entanto essa forma de punição ao menor infrator não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. Os aspectos educativos baseiam-se na oportunidade de acesso a serviços, organização da vida cotidiana entre outros. Deste modo os programas de semiliberdade devem obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais ou formativos no âmbito externo à unidade de moradia.

Assim, a medida socioeducativa de semiliberdade contribui para que o menor infrator não cometa novo ato infracional. No entanto esta medida deve ser bem aplicada e levada a sério, pois pelo fato de privar o menor do direito de fazer algumas coisas, este poderá se revoltar com a situação e ao invés de recuperar a medida poderá surtir efeito contrário.

2.3.6 DA INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação só é aplicada ao adolescente quando este praticar ato infracional grave. Não é o juiz que vai determinar essa medida e sim a lei, pois o adolescente nesse caso cometeu um crime que a lei diz que ele deve ser privado de sua liberdade. No entanto deve ser levado várias considerações para que essa medida socioeducativa seja aplicada, uma vez que ela é destinada a ressocialização do adolescente.

De acordo com Cronemberger (2012, p. 4):

A aplicação da medida socioeducativa de internação, por ser a mais gravosa, uma vez que impõe restrições à liberdade do adolescente, só poderá ser efetivada nas situações admitidas pela lei, e não a critério do julgador, como ocorria até o final do século XX, devendo respeitar os princípios basilares do direito da infância e da juventude, tendo o caráter de medida excepcional,

Neste mesmo sentido Tavares (2001, p. 240):

A internação é uma medida excepcional e somente aplicável em casos de gravidade e periculosidade, pois importa em privação de liberdade física do adolescente e submissão às estratégias pedagógicas especialmente destinadas à sua ressocialização.

Os adolescentes só são privados de sua liberdade, pois de fato cometeram atos ilícitos graves e a lei determina que eles sejam punidos os privando de liberdade.

Torna-se importante dizer que a internação só priva o adolescente de ir e vir, mas todos os outros direitos constitucionais devem ser respeitados, assim as unidades especializadas que irão abrigar esses menores, tem que ter uma boa estrutura para fornecer ao adolescente todas as condições de uma vida digna, como educação, saúde, lazer, pois medida é para recuperar o adolescente para que ele não volte a praticar novos atos infracionais.

Segundo Volpi (2010, p. 28):

Assim sendo, os que forem submetidos à privação de liberdade só o serão porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições sine qua non para o cumprimento da medida socioeducativa. Ou seja, a contenção não é em si a medida socioeducativa, é a condição para que ela seja aplicada. De outro modo ainda: a restrição da liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para sair inclusão na perspectiva cidadã.

Ao falar que as unidades especializadas devem estar preparadas para atender todos os direitos constitucionais do menor, deve-se levar em consideração que uma vez determinada a medida socioeducativa, o adolescente a cumprirá rigorosamente de acordo com o prazo estabelecido. Não existe redução da medida socioeducativa, o que a transforma até mais severa do que uma pena de uma pessoa maior de idade que é coautora do crime. Pois, o maior de idade poderá ser beneficiado com o sistema de progressão da pena, o que não existe na medida socioeducativa de internação.

Assim, as unidades tem que oferecer condições adequadas para que o menor de fato seja ressocializado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa bem claro que a medida socioeducativa de internação não tem prazo determinado, desde que não ultrapasse três anos de internação. A cada seis meses é feita uma avaliação do adolescente para avaliar se ele pode voltar ao convívio da sociedade, caso contrário este permanece internado até que esteja apto a voltar, ou até completar os três anos determinados pela medida socioeducativa.

Eis o que diz o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2007, p. 29):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalmente e respeito à condução peculiar da pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

De acordo com Cronemberger (2012) a indeterminação do prazo de duração da internação, bem como o seu caráter educativo, não a torna um instrumento brando, nem a faz perder o seu viés punitivo, uma vez que o adolescente apreendido tem sua liberdade cerceada. A indeterminação do prazo da internação poderá torná-la uma medida até mais rigorosa do que uma pena imposta a uma pessoa imputável pelo sistema do Código Penal Brasileiro. Caso um adolescente tenha cometido um roubo em co-autoria com uma pessoa maior de idade, o adolescente poderá ficar recolhido na instituição por até 3 anos sem direito a nenhum abrandamento da medida, enquanto que o maior, poderá ser beneficiado pelo sistema de progressão de pena e ficar em liberdade antes de ter cumprido 3 anos da pena. Além disso, cabe ressaltar que, nesse caso, o maior de idade poderá ser apenado para cumprir pena em regime semi-aberto.

Pode-se concluir que a medida socioeducativa de internação só é aplicada ao adolescente que cometeu ato infracional grave, onde a lei determina que essa medida deve ser aplicada. Privando o adolescente de liberdade, as unidades especializadas tem que oferecer ao adolescente condição de reeducação para que ele não venha a cometer outro ato infracional. A medida de internação tem caráter educativo e não pode ser transformada em uma prisão.

2.4 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional tem a função de colocar em pratica o que determina a Lei de Execução Penal. Pois de acordo com a lei o condenado teve cumprir sua pena em um local que garanta a sua ressocialização.

Assim, dispõe a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º (BRASIL, 2013) “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A ressocialização consiste em fazer com que o preso entenda que o crime praticado por ele não é aceito na sociedade e por isso tem-se uma punição para que ele se conscientize que não pode praticá-lo. Através do cumprimento da pena e esta cumprindo o seu papel de ressocializar o preso pode voltar ao convívio da sociedade.

A realidade em que o sistema prisional se encontra não consegue atender e ressocializaros presos. Não tem presídios suficientes e os existentes não oferecem condições de recuperar o preso para que este volte para a sociedade. O sistema prisional é considerado arcaico e encontra-se numa verdadeira falência gerencial.

Segundo Aranha (2008, p. 23):

O sistema penitenciário brasileiro viveu, ao final do século XX e no início do século XXI, uma verdadeira falência gerencial. A nossa realidade penitenciária foi considerada arcaica, os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer jaulas de

homens) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

A privação da liberdade dos presos, em regime fechado representa uma das maiores omissões do Estado. É na realidade vivida no sistema prisional que não comporta nem os presos já existentes, que se encontra um dos mais favoráveis argumentos para a não redução da maioria penal. Se o Estado não consegue diminuir a criminalidade existente com uma ressocialização adequada para os atuais detentos, a criminalidade só tende a aumentar com a redução da maioria, uma vez que aumentará o número de presos em um sistema falido que não atende os direitos garantidos por lei aos sentenciados.

Rodrigues (2008) diz que sem dúvida, a complexidade do atual sistema penitenciário brasileiro é um dos problemas mais emblemáticos da administração pública moderna. A privação de liberdade, em regime fechado, representa uma das maiores omissões do Estado, mesmo diante da exaustiva consolidação legislativa nesse sentido, dada a inobservância dos direitos e garantias consagrados aos sentenciados, bem como a inexistência de políticas capazes de alterar o panorama de homens e mulheres, os quais excluídos da própria idéia de direito.

São muitos os problemas enfrentados pelos presos durante o cumprimento de sua pena, a superlotação é o mais visível, pois é noticiado para que a população fique a par da situação. Os presos enfrentam ainda problemas com a falta de higiene, comida inadequada, drogas, rebeliões, fugas e entre outros.

Segundo Neto e Franz (2010) a crise no sistema prisional brasileiro se revela não só pela superlotação carcerária quanto pela precária situação de higiene a que estão submetidos os detentos levando-os ao desespero causador de homicídios internos rebeliões e fugas como tentativa de reduzir o descaso com que são tratados.

Para uma melhor compreensão da realidade do sistema prisional brasileiro, este trabalho explanará alguns dos tantos problemas enfrentados pelos presos.

2.4.1 SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS

Encontra-se expresso na Lei de Execuções Penais que o condenado deveria cumprir sua pena em cela individual com dormitório, banheiro e lavatório. O ambiente da cela deve atender as especificações contidas nessa lei, pois é nela que o preso vai passar a maior parte do seu tempo a fim de ser ressocializado.

Assim, dispõe a Lei de Execuções Penais, em seu art. 88 (BRASIL, 2013):

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

O número de locais apropriados para atender a demanda carcerária fica muito abaixo da quantidade necessária. Isso ocasionada uma superlotação carcerária, pois os presos são amontoados em celas que pela lei deveria acomodar apenas um condenado.

Silva, Tavares e Gomes (2013, p. 1) dizem que:

A superlotação carcerária é um grave problema do sistema penal brasileiro. Não existem penitenciárias, cadeias, colônias agrícolas, industriais e casas de albergado suficientes para abrigar toda a população de presos do país.

A situação é tão preocupante que é comum em muitas penitenciárias os presos dormirem no chão das celas, isso quando não é feito um revezamento, pois o espaço não comporta todos os presos deitados, assim, enquanto alguns dormem os outros ficam acordados esperando a sua hora de dormir. Alguns presos para conseguirem dormir, vão mais além, pois se amarram às grades das celas ou dormem pendurados em redes. É nessa realidade que o preso tem que se arrepender do crime por ele cometido e voltar para a sociedade.

Camargo (2013, p. 4) diz que:

Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados,

onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Por mais que o Estado se esforce para construir vagas no sistema carcerário, o ritmo dessa construção é bem menor do que o aumento da criminalidade, sendo agravado pelo morosidade da legislação penal, que em muitos casos levam anos para julgar um processo, enquanto o preso fica ocupando a vaga que poderia ser de outro preso caso o seu processo fosse julgado com mais rapidez.

De acordo com Rossini (apud Wassermann, 2012, p. 01):

Por mais esforço que o Estado faça, não dá conta de construir mais vagas no mesmo ritmo. O crescimento acelerado no número de prisioneiros no país é consequência tão somente do aumento da criminalidade, mas também do endurecimento da legislação penal, da melhoria do trabalho da polícia e da maior rapidez da Justiça criminal.

A situação da superlotação é preocupante, não existem vagas para os detentos que já existem. Surge assim, o questionamento, onde os detentos, adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, caso a maioria penal for reduzida cumprirá sua pena? Amontado junto com os presos já existentes? Não é a melhor solução para reduzir a criminalidade no Brasil, uma vez que presos dividindo a mesma cela, e vivendo numa situação desumana, fará com que o preso volte para a sociedade uma pessoa ainda mais agressiva e com conhecimento para cometer outros crimes, por causa do convívio com os mais variados tipos de presos nos presídios.

2.4.2 DROGAS E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As drogas torna-se um grande problema para as famílias dos detentos, pois em alguns casos o detento nem era um usuário de droga e passa a ser obrigado pelos demais presos. Ao término de sua pena as famílias desses detentos passam a conviver com mais um problema no ambiente familiar, ao invés de receber uma pessoa ressocializada, recebe um usuário de drogas. É esse o problema que as famílias de adolescentes vão enfrentar com a diminuição da maioria penal, adolescentes

retornando para casa usuários de drogas, uma vez que estes deverão obedecer às leis impostas pelos próprios detentos, para conseguirem sobreviver.

Nas palavras de Valois (2013) as drogas no sistema penitenciário é outro problema agravante. Os presos mesmo cumprindo sua pena em regime fechado tem acesso fácil a drogas e entorpecentes. Os presos do regime semi-aberto são responsáveis em levar a droga para dentro do presídio, e em alguns casos para conter os ânimos dos detentos os próprios agentes penitenciários fornecem a droga, para esses agentes é mais fácil fornecer a droga do que conviver com a rebeldia e ameaças dos presos.

De acordo com Valois (2013, p. 3) “o problema das drogas agrava a situação do preso e de sua família, intensificando o grau de ilegitimidade do sistema, visto que o tráfico dentro dos estabelecimentos penais é um fato incontestável”.

As quadrilhas de traficantes, mesmo tendo seus chefes dentro dos presídios, são comandadas por eles, em muitos casos os agentes penitenciários e policiais corruptos facilitam a comunicação entre esses detentos e suas quadrilhas. O tráfico de drogas não reduz com a prisão dos chefes das quadrilhas, pelo contrário, aumenta, pois em muitos casos é fácil comandar as quadrilhas com a ajuda da polícia do que fugindo dela.

A maioria dessas quadrilhas é formada por adolescentes, e com a diminuição da maioridade penal estes vão ter contato direto com os chefes das quadrilhas e caso não façam parte de nenhuma, poderão começar a fazer pelo convívio que esses adolescentes terão no sistema penitenciário. É um fato preocupante, pois ao fim do cumprimento de sua pena, esses adolescentes vão voltar para a sociedade pertencente a uma quadrilha o que contribuirá para o aumento da criminalidade.

Nas palavras de Ferreira (2007, p. 46) “além do constante uso de entorpecentes nos presídios, o tráfico de drogas também é marcante. Muitas quadrilhas de traficantes são comandadas de dentro dos presídios”.

A corrida pela sobrevivência dentro dos presídios, infelizmente contribui para a não ressocialização do preso, uma vez que este é obrigado a conviver com a situação imposta pelo Estado que não proporciona condições adequadas para o cumprimento de sua pena e por outro lado são obrigados a obedecer as regras impostas pelos próprios presos, onde são obrigados a fazer parte de organizações criminosas.

Aranha (2008, p. 27):

Confinado em um ambiente que não oferece condições de ressocialização e em contato com criminosos perigosos, o preso passa a viver um drama, uma corrida pela sobrevivência. De um lado o sistema, carente de materiais por falta de recursos e políticas apropriadas que possibilitem um processo de recuperação do apenado, do outro a massa carcerária que ciente da fraqueza e inoperância das administrações, busca o tempo todo burlar as regras em proveito próprio. Diante desta situação de completo abandono a maioria dos presos é obrigado a fazer parte das muitas organizações criminosas que atuam dentro dos presídios, com regras e hierarquia própria.

Assim, as drogas e organizações criminosas é um problema grave enfrentado pelos presos no sistema prisional. Os presídios eram para serem lugares onde os presos ficassem longe de entorpecentes e chefes de quadrilhas, mas ao contrário para garantir sua sobrevivência são obrigados, em muitos casos a fazer parte dessas quadrilhas, fator este que contribui para o aumento da criminalidade na sociedade.

2.4.3 MAUS TRATOS

Os maus tratos são comuns nos presídios. A maior parte da população carcerária é formada por pessoas altamente perigosas, capazes de cometer todos os tipos de crueldade às outras pessoas. É com esses presos que os agentes penitenciários, muitas vezes sem uma preparação adequada é obrigado a trabalhar. Para conter as rebeldias dos presos a única solução por eles encontrada é submeter ao preso a maus tratos. No entanto, a violência só acarretará mais violência no ambiente carcerário, uma vez que a violência causa ainda mais revolta aos presos.

Ferreira (2007, p. 42) diz que:

A maior parte dos reclusos não é formada por indivíduos dóceis. São pessoas altamente perigosas, criadas num meio tão desumano como a prisão e por isso cheias de ódio e violência. Daí ser tão dramático o relacionamento entre

os internos e os responsáveis por sua vigilância, os quais, em sua maioria, são despreparados, por não terem passado por um rigoroso critério de seleção. Tudo isso acarreta no uso da violência como único recurso, embora, como já foi dito, ela não melhore em nada a situação.

Em alguns casos as torturas e agressões são realizadas pelos próprios presos que tem o domínio do presídio. Caso algum preso não obedeça a uma lei impostas pelos próprios presos esses são castigados para que possam obedecer essas leis.

Assis (2007. p. 6) diz que:

Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

É nesse ambiente de maus tratos que os adolescentes vão conviver, caso seja reduzida a maioria penal. Sabe-se que violência só gera violência e esses adolescentes ao voltar para a sociedade pessoas ainda mais violentas, uma vez que o sistema prisional não contribui para sua ressocialização, ao contrario contribui para que a sociedade tenha pessoas ainda mais violentas, capazes de cometer os mais variados crimes.

2.4.4 REBELIÃO E FUGAS

Os presos vivem em total abandono pelo Estado nas penitenciárias e são obrigados a chamar a atenção da sociedade pela realidade vivida por eles no cumprimento de suas penas. As rebeliões é uma das formas de demonstrar que o sistema penitenciário não contribui em nada para a ressocialização do preso. Essas rebeliões são violentas, onde os presos destroem o pouco que tem disponível em suas celas, em alguns casos a violência é tanta que acaba em morte de presos e reféns que estes fazem no momento da rebelião.

Nas palavras de Rabelo, Viegas e Resende (2011) o fato de muitos condenados estarem cumprindo pena em estabelecimentos inadequados, precários e superlotados, sob a guarda e responsabilidade de agentes despreparados e preocupados com a própria segurança, são incentivo para fugas em massa de presos

ou realização de rebeliões internamente organizadas. As rebeliões, embora organizados pelos presos de forma violenta e destrutiva, nada mais são do que um clamor de reivindicação pelos seus direitos, chamando a atenção das autoridades e da sociedade para situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões.

As fugas também aparecem como um problema do sistema prisional. Muitos presídios não tem segurança adequada para evitá-las, ou possuem uma segurança corrupta que facilita as fugas dos presos, fazendo com que os presos voltem ao convívio da sociedade antes mesmo de terem cumpridos suas penas.

Assis (2007, p. 8) diz que:

Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, bem como à atuação das organizações criminosas e, infelizmente, também à corrupção praticada por policiais e agentes da administração prisional.

Assim, as rebeliões e fugas estão associadas a falta de segurança dos presídios e a maneira encontra pelos presos de reivindicar os seus direitos que estão sendo descumpridos. Com a redução da maioria penal, mais presos vão ser obrigados a mostrar para a sociedade que o sistema prisional não oferece a menor condição de cumprimento da pena, fazendo com que este se torne ainda mais inapropriado para ser base de recuperação para que o preso possa voltar para a sociedade e diminuir a criminalidade existente.

2.4.5 REINCIDÊNCIA PENAL

A reincidência penal é uma realidade bastante grave no sistema penitenciário. Este tem a função de fazer com que o preso cumpra sua pena de maneira adequada, com todos os direitos expressos na lei, para que o mesmo volte para a sociedade ressocializado. No entanto, as prisões não diminuem a criminalidade existente, ao contrário contribui para que ela aumente, em uma proporção assustadora.

Segundo Foucault (2002, p. 221):

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta: [...] A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.

Não é de se assustar que a reincidência penal é alta, afinal, as penitenciárias transformaram-se numa escola de crimes e perderam o caráter ressocializador devido o fracasso do Estado em manter um sistema prisional adequado para o cumprimento de uma pena.

De acordo Rabelo, Viegas e Resende (2011, p. 3):

A comprovação de que o atual sistema penitenciário não se demonstra eficaz a reabilitar o condenado pode ser comprovado pelo elevado índice de reincidência. Embora não existam números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, mais de 85% dos egressos após retornar ao convívio social, voltam a delinquir, e, conseqüentemente, retornar ao sistema penitenciário.

Os detentos quando cumprem suas penas e voltam para a sociedade, são vigiados, pois o Estado sabe que estes voltarão a cometer crimes, uma vez que o sistema prisional não lhes ofereceram as mínimas condições de se tornarem uma pessoa melhor.

Foucault (2002, p. 223) diz que “as condições dadas aos detentos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência: porque estão sob vigilância da policia; porque têm designação de domicilio, ou proibição de permanência; [...]”.

É nessa realidade lamentável, que os adolescentes vão cumprir suas penas caso seja reduzido a maioria penal. Em um sistema prisional que não é capaz de ressocializar os detentos existentes acima na maioria penal. Não há como reduzir a criminalidade colocando esses adolescentes em verdadeiras escolas de crimes, onde tem o convívio com os mais variados tipos de presos e crimes cometidos por eles.

2.6 INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DIANTE DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Conforme demonstrado nos itens anteriores o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise, em estado caótico e até mesmo de falência. As penas privativas de liberdade impostas pela lei tem a função de reconduzir social e moralmente a pessoa para a sociedade, a fim de que volte ao convívio da sociedade. Com a realidade apresentada pelo sistema prisional a função de ressocialização da pena deixa de existir, uma vez que o sistema prisional não contribui para a ressocialização do preso.

Rosa (2010, p. 1) diz que:

O sistema carcerário de nosso país notoriamente encontra-se em crise, pra não dizer, em muitos lugares, falidos. Teoricamente, as penas restritivas de liberdade impostas para aqueles que descumprem preceitos legais, têm como objetivo reconduzir social e moralmente a pessoa para a sociedade, dando a ela uma nova chance de se redimir do que cometeu e se inserir novamente no meio social.

É nas atuais situações encontradas no sistema prisional que se encontra a maior inviabilidade para a redução da maior idade penal. Não existem vagas nos presídios para a demanda atual de detentos maiores de dezoito anos, a situação ficaria pior com a redução da maioridade penal para dezesseis anos, pois a demanda por vagas nos presídios iria ter um aumento significativo.

Nas palavras de Frazão (2013, p. 1):

Mas não podemos falar em redução da maioridade penal num País que não consegue, sequer, vagas para a demanda atual de presos condenados, com 18 anos ou mais, idade estabelecida para o Brasil. Sob esse aspecto, uma mudança na legislação atual poderia piorar substancialmente um problema que já é grande: a superlotação carcerária.

Neste mesmo sentido Rosa (2010) diz que externamente aos aludidos problemas internos do sistema brasileiro de carceragem, muitos exigem a redução da maioridade penal no país para dezesseis anos. Se as prisões e penitenciárias de todo o país, que já estão abarrotadas de pessoas, receberem também, após uma redução

da idade penal, todos aqueles condenados a partir dos dezesseis anos, certamente irá alavancar um grande fluxo humano e criminológico, certamente então em muitos locais estará instaurado o verdadeiro caos.

Vale salientar que não se torna viável a construção de unidades específicas para abrigar os adolescentes infratores, pois de acordo com a realidade do sistema prisional apresentado nesta monografia, o Estado não consegue proporcionar ao detento uma ressocialização adequada.

De acordo com Frazão (2013) os favoráveis a redução da maior idade penal poderiam defender a hipótese de o governo construir unidades específicas para abrigar os condenados abaixo de dezoito anos, solução esta inviável para um país que não consegue garantir as mínimas condições humanas, no atual sistema penitenciário, para que o condenado cumpra sua pena. Se não existe a preocupação de ampliar os presídios existentes para garantir ao preso uma condição digna de cumprimento da pena, a construção de unidades específicas ficaria em pouco tempo superlotadas e com os mesmos problemas apresentados pelos presídios atuais.

Nas palavras de Rosa (2010) temos um sistema carcerário a beira do caos. Pessoas coexistem desumanamente com doenças, violência e desrespeito à dignidade da pessoa humana. A redução da maioridade penal para dezesseis anos caso nada seja feito anteriormente à sua aprovação pelo Congresso Nacional a fim de amenizar seus efeitos, melhor atenuar suas conseqüências e procurar melhor realocar os então criminosos da nova faixa etária, o Brasil terá sérios problemas com seu sistema prisional, não que já não tenha, mais será ainda pior. Um sistema cheio, recebendo mais pessoas a cada hora, minuto, e também uma nova faixa etária de condenados que irão certamente serem de alguma forma, encarcerados.

O alto índice de reincidência torna-se outro ponto a ser destacado para que não haja a redução da maioridade penal. O percentual de reincidência do sistema socioeducativo é bem menor do que o percentual de reincidência do atual sistema prisional. Reduzir a maioridade penal seria uma forma de devolver a sociedade mais pessoas aptas para o crime.

De acordo com a Redação o Estado do Paraná (2007) outro ponto a ser destacado como inviabilidade de redução da maioridade penal é o alto índice de reincidência do atual sistema penitenciário brasileiro. Essa redução poderá aumentar em até três vezes os índices de reincidências penal, conforme já comprovado por estudos internacionais onde já se tem a redução da maior idade penal para dezesseis anos. A reincidência penal é um fator tão preocupante que dados revelam que a reincidência no sistema socioeducativo no país é de aproximadamente 20%, enquanto o atual sistema prisional apresenta um percentual de 60% de reincidência. Experiências de outros países também mostram que quanto mais cedo o adolescente ingressa no sistema prisional, aumenta a chance de reincidência, uma vez que os presídios são verdadeiras escolas do crime.

O sistema penitenciário não oferece as mínimas condições para que a maioridade penal seja reduzida, não existe uma ressocialização do preso, os direitos inerentes a ele não são cumpridos. Não adiantará em nada colocar pessoas abaixo de dezoito anos em um sistema falido para que este seja ressocializado para voltar ao convívio da sociedade. Para que futuramente possa ter a redução da maioridade penal torna-se necessário uma reestruturação do sistema penitenciário, e diga-se de passagem, essa reestruturação esta bem longe de acontecer.

Frazão (2013) diante desta realidade do sistema prisional, que a redução da maioridade penal passará, obrigatoriamente, pela reestruturação do nosso sistema carcerário. E que, pelo menos neste momento, não dá para pensar numa mudança na legislação, pois de qualquer forma que se pense – seja com os condenados abaixo de 18 anos sendo colocados junto com os detentos já existentes ou em unidades específicas – torna-se necessário haver investimentos pesados, em curto prazo.

Assim, com todos os problemas que o atual sistema prisional possui, torna-se inviável a redução da maior idade penal, uma vez que essa redução só irá proporcionar um aumento no número de presos num sistema incapaz de ressocialização, para que este volte ao convívio da sociedade.

3 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

3.1 CONCLUSÃO

A realização deste trabalho concentrou-se em ao seguinte questionamento: Por que a redução da maioria penal não reduzirá a violência no Brasil?

Tornou-se necessário a busca de informações através de pesquisa bibliografia, para que os objetivos propostos bem como o problema levantado pudessem ser respondidos.

No que diz respeito ao problema levantado, pode-se concluir que a redução da maioria penal não reduzirá a criminalidade no Brasil devido ao fato que o atual sistema prisional se encontra inviável para ressocialização o detento. Os atuais presídios encontram-se com vários problemas entre eles a superlotação e a falta de programas de ressocialização para que o detento volte ao convívio da sociedade. A redução da maioria só iria aumentar o número de presos existentes que voltam para a sociedade aptos a cometer novos crimes.

O objetivo geral desta monografia consistia em demonstrar que a redução da maioria penal não reduzirá a criminalidade no Brasil, devido a atual situação que se encontra o sistema prisional brasileiro.

O primeiro objetivo específico procurou buscar informações sobre a menoridade penal. A menoridade penal é uma questão polêmica, pois alguns juristas acreditam que os menores de 18 anos e os maiores de 16 anos já podem responder pelos seus atos infracionais. No entanto, até que não seja reduzida, considera a idade menor de 18 anos como menoridade penal.

O segundo objetivo específico concentrou-se em descrever as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores. Pode-se concluir que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que as medidas socioeducativas são de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, inserção de regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

E por fim, esta monografia procurou verificar a real situação do sistema penitenciário brasileiro, mostrando sua fragilidade, o tornando incompatível com a redução da maioria penal. Pode-se concluir que não tem presídios suficientes e os que existem não oferecem condições de ressocialização do preso para que ele volte ao convívio da sociedade. O sistema prisional é considerado arcaico e encontra-se numa verdadeira falência prisional.

É inviável a redução da maior idade penal, pois não existem vagas nos presídios para a demanda atual de detentos maiores de dezoito anos, a situação ficaria pior com a redução da maioridade penal para dezesseis anos, pois a demanda por vagas nos presídios iria ter um aumento significativo.

A redução da maioridade penal contribuirá para o aumento do índice de reincidência, podendo aumentar até três vezes, sendo este mais um ponto para a não redução da maioridade penal. Com a realidade apresentada pelo sistema prisional a função de ressocialização da pena deixa de existir, voltando para a sociedade pessoas capazes de cometer os mais diversos tipos de crimes, é nesse cenário caso haver redução da maioridade penal que os adolescentes vão se obrigada a conviver.

A hipótese levantada nesta monografia. – A redução da maioridade penal não fará com que a violência seja diminuída no Brasil, porque o sistema penitenciário brasileiro que tem a função de ressocialização do preso encontra-se em um estado caótico, não se tem presídios suficientes e projetos de ressocialização adequados para as pessoas que cometem crimes acima de 18 anos. Assim, não tem a mínima condição de ressocialização do menor infrator caso haja a redução da maioridade penal. – É verdadeira, podendo ser comprovado no referencial teórico desta monografia, bem como na resposta ao problema.

3.2 RECOMENDAÇÕES

Ao final desta monografia, pode-se dizer que todos os objetivos propostos formam alcançados, no entanto devido à delimitação do tema novos trabalhos podem ser realizados.

Recomenda-se que sejam feitos estudos para buscar informações quais medidas deveriam ser tomadas pelo Estado, caso haja a redução da maioridade penal na realidade que se encontra o sistema prisional, uma vez que este demonstrou ser inviável a redução da maioridade penal.

4 REFERÊNCIAS

1. Alves, Franciele Caroline. **A eficácia das medidas socioeducativas segundo a doutrina brasileira**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí 2006. Disponível em: www.univali.br. Acesso em: 02 jun. 2015.
2. ANDRADE, Maria Margarida de; **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
3. ARANHA, Simone Gonçalves. **A terceirização do Sistema prisional**. Monografia de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Capixaba de Nova Venécia, Nova Venécia, 2008. Disponível em: <<http://univen.no-ip.biz/listamono/monografias/Direito/2008/TERCEIRIZDOSISTEMAPRISIONAL.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.
4. ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2015.
5. AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 02 jun. 2015.
6. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 2007.
7. _____. **Lei de execução penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a lei penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015.

8. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.
9. _____. **Código Penal**. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.
10. CAMARGO, Virginia da Conceição **A realidade do sistema prisional no Brasil** Camargo. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=101>>. Acesso em: 21 ago. 2015.
11. CRONEMBERGER, Rafaella Vasconcelos. **Medida socioeducativa de internação: um mesmo instituto para coibir atos infracionais de gravidades distintas**. 2012. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/16_Rafaella.Vasconcelos.Cronemberger.pdf>. Acesso em 08 jun. 2015.
12. FERREIRA, Maiara Lourenço. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. Monografia de conclusão de curso (Bacharel em direito) – Faculdade Integrada “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente/SP 2007. <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619>>. Acesso em: 22 ago. 2015.
13. FERRÃO, Romário. **Metodologia científica: para iniciantes em pesquisa**. Linhares, ES: Incaper, 2003.
14. FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **Criança e adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
15. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002
16. FRAZÃO, Jônatas. **Podemos reduzir a maioria penal no Brasil? A resposta é não**. 2013. Disponível em: <<http://www.jornaldaparaiba.com.br/polemicapb/2013/07/17/podemos-reduzir-a-maioridade-penal-no-brasil-a-resposta-e-nao/>>. Acesso em: 11 set. 2015.
17. GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
18. _____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
19. LAKATOS, Eva Maria. MARCONI Marina de Andrade. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

20. LIMA, Aldo Corrêa de. **Da imputabilidade penal.** 2013. Disponível em: <<http://aldoadv.wordpress.com/2009/12/13/da-imputabilidade-penal/>>. Acesso em: 20 out. 2015.
21. NETO Francisco Gelinski; Franz Giovane .**A crise carcerária e a privatização do sistema prisional.** 2010. Disponível em: <http://www.apec.unesc.net/V_EEC/sessoes_tematicas/Temas%20Especiais/A%20CRISE%20CARCER%C3%81RIA%20E%20A%20PRIVATIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20PRISIONAL.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2015.
22. RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo et al. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2960, 9ago.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19719>>. Acesso em: 22 ago. 2015.
23. REDAÇÃO O ESTADO DO PARANÁ. **Redução da maioria penal deve triplicar a reincidência penal.** 2007. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=289>>. Acesso em: 11 set. 2015.
24. ROBERTI JUNIOR. João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente.** Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.
25. RODRIGUES, Jianine Simões. **Privatização do sistema penitenciário brasileiro.** 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22979/privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 15 set. 2015.
26. ROSA, Eliel Matias da. **O 'Sistema' Carcerário e a Redução da Maioridade Penal.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Mar. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/156443>. Acesso em: 11 Set. 2015.
27. SILVA, Marcio Cesar B.; TAVARES, Maria Raimunda da Silva; GOMES, M C. Silva. **Superlotação carcerária.** Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13473. Acesso em: 22 ago. 2015.
28. TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
29. VALOIS, Luís Carlos. **Saúde, droga e depressão.** Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/SA%C3%83%C5%A1DE%20DROGAS%20E%20REPRESS%C3%83%C6%92O.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2015.
30. VOLP, Mario. **O adolescente e o ato infracional.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

31. WASSERMANN, Rogerio. **Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios.** 2012. Disponível em:
<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml>.
Acesso em: 21 ago. 2015.